



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - LEI Nº 2.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.977 - :

(Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias do Município, obedecerá ao horário fixado nesta lei, observadas as disposições da legislação federal aplicável à matéria.

Artigo 2º - Obedecidas as determinações da legislação do trabalho, o horário normal do funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior é fixado para o período compreendido:

a) das 8:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira;

b) das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a estabelecer e dar plena execução à escala de plantão para abertura fora do horário normal de funcionamento, inclusive aos domingos e feriados, à qual deverão concorrer todos os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias à exceção daqueles situados nos bairros e distritos.

§ 1º - O plantão a que alude este artigo obedecerá o seguinte critério e horário:

a) Plantão Noturno: das 20:00 às 8:00 horas, de segunda-feira à domingo;

b) Plantão Diurno: das 13:00 às 20:00 horas, aos sábados e das 8:00 às 20:00 horas, aos domingos e feriados.

§ 2º - Dependendo da necessidade, em decorrência do aumento da densidade populacional, os estabelecimentos situados nos bairros e distritos integrarão a escala de plantão.

Artigo 4º - V E T A D O.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LMI Nº 2.352/77 - FLS. 02

§ Único - V E T A D O.

Artigo 5º - V E T A D O. O sistema de rodízio poderá ser substituído pelo plantão espontâneo desde que pedido nesse sentido seja formalizado à Municipalidade.

§ 1º - O plantão espontâneo de que trata este artigo deverá ser pelo prazo de, no mínimo, seis (06) meses.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e, no silêncio dos interessados, o plantão será automática e sucessivamente prorrogado pelo mesmo período de tempo.

§ 3º - Havendo oposição de qualquer interessado, inclusive do plantonista, passará a vigorar o sistema de rodízio referido no artigo 3º desta lei.

Artigo 6º - As farmácias e drogarias colocarão, obrigatoriamente, em local externo e de fácil visibilidade quadro indicativo do plantão estabelecido para abertura fora do horário normal de funcionamento.

Artigo 7º - Aos infratores de qualquer dispositivo da presente lei ou regulamento pertinente, será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal fixada para o exercício, nos termos da Lei nº 2.217 de 12 de março de 1.976, cobrável em dobro no caso de reincidência ou desacato à autoridade fiscalizadora, ou ainda, a critério da Prefeitura, na pena de suspensão do alvará de licença para funcionamento, durante determinado período de tempo, bem como na cassação do mesmo, se verificada a necessidade para o cumprimento desta Lei.

Artigo 8º - Quanto às exigências para localização dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, será obedecido o disposto na legislação municipal pertinente.

Artigo 9º - O Executivo poderá baixar decreto regulamentador sempre que isto se torne necessário à perfeita execução desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis nºs. 496, de 21 de novembro de 1.953; 1.290 de 15 de setembro de 1.962; 1.840 de 05 de novembro de 1.969; e 1.880 de 18 de março de 1.970.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.352/77 - FLS.03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 28 de dezembro de 1.977, 417ª da Fundação da Cidade de Mogi  
das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO

ARGÊU BATALHA,

Coordenador de Administração.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 28 de dezembro de 1.977.